



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

## **Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0000558-80.2020.5.23.0009**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 14/08/2020

**Valor da causa:** R\$ 22.488,54

**Partes:**

**RECLAMANTE:** RODRIGO RAMOS DA SILVA

ADVOGADO: CATIANE JANJOB SOUZA PINTO

**RECLAMADO:** ORION TURISMO EIRELI

ADVOGADO: THIAGO AFFONSO DIEL

**RECLAMADO:** RECUPERAÇÃO JUDICIAL - VERDE TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO: THIAGO AFFONSO DIEL

**RECLAMADO:** RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ARIES TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO: THIAGO AFFONSO DIEL



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
9ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ  
ATSum 0000558-80.2020.5.23.0009

RECLAMANTE: RODRIGO RAMOS DA SILVA  
RECLAMADO: ORION TURISMO EIRELI, RECUPERAÇÃO JUDICIAL - VERDE  
TRANSPORTES LTDA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ARIES TRANSPORTES  
LTDA

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

A presente demanda trabalhista segue o rito sumaríssimo previsto nos artigos 852-A a 852-I da Consolidação das Leis do Trabalho, incluídos pela Lei nº.9957/2000.

Dispensado o relatório, a teor do que dispõe o artigo 852-I da CLT.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

#### MÉRITO

#### 1 - CONTRATO DE TRABALHO. SALÁRIO ATRASADO. VERBAS RESCISÓRIAS

São fatos incontroversos a admissão do Autor em 01.03.2016 e a sua dispensa sem justa causa em 15.04.2020.

O Autor afirma não ter recebido o salário de março de 2020 nem as verbas rescisórias, pugnando por seu pagamento e das multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

As Rés não negam a inadimplência e afirmam que efetuaram “inúmeras demissões por conta da paralisação de suas atividades em virtude da pandemia do COVID-19, celebrando individualmente acordos para pagamento de verbas rescisórias de maneira parcela, como foi o caso do reclamante em questão”.

Aduzem que a pandemia do Covid-19 e várias ações governamentais para seu combate as forçaram a paralisar sua atividade, sustentando que o instituto da força maior dever ser aplicado ao caso.

Pois bem.

A MP 927, vigente à época da dispensa, definiu, no parágrafo único do art. 1º, que o estado de calamidade pública gerado pela pandemia do Covid-19 "... para fins trabalhistas, constitui hipótese de força maior, nos termos do disposto no art. 501 da Consolidação das Leis do Trabalho ...".

Os artigos 501 e seguintes da CLT dispõem o seguinte:

## CAPÍTULO VIII

### DA FORÇA MAIOR

Art. 501 - Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente.

§ 1º - A imprevidência do empregador exclui a razão de força maior.

**§ 2º - À ocorrência do motivo de força maior que não afetar substancialmente, nem for suscetível de afetar, em tais condições, a situação econômica e financeira da empresa não se aplicam as restrições desta Lei referentes ao disposto neste Capítulo.**

Art. 502 - **Ocorrendo motivo de força maior que determine a extinção da empresa**, ou de um dos estabelecimentos em que trabalhe o empregado, é assegurada a este, quando despedido, uma indenização na forma seguinte:

I - sendo estável, nos termos dos arts. 477 e 478;

II - não tendo direito à estabilidade, metade da que seria devida em caso de rescisão sem justa causa;

III - havendo contrato por prazo determinado, aquela a que se refere o art. 479 desta Lei, reduzida igualmente à metade.

Art. 503 - É lícita, em caso de força maior ou prejuízos devidamente comprovados, a redução geral dos salários dos empregados da empresa, proporcionalmente aos salários

de cada um, não podendo, entretanto, ser superior a 25% (vinte e cinco por cento), respeitado, em qualquer caso, o salário mínimo da região.

Logo, apenas o motivo de força que afetar substancialmente a situação econômica e financeira da empresa e determinar sua extinção ou do estabelecimento é hábil a gerar as restrições previstas no art. 502 da CLT em relação ao pagamento das verbas rescisórias.

A atividade econômica das Ré, transporte rodoviário de passageiros, foi definida como essencial (Decreto Federal n. 10.282/20).

Assim, as empresas não tiveram a sua atividade empresarial interrompida, de modo que lhe cabia provar que a pandemia e as medidas para seu combate afetaram substancialmente a sua situação econômica e financeira a ponto de acarretar a sua extinção ou de algum de seus estabelecimentos, o que não ocorreu, pois não apresentaram qualquer documento com tal fim.

Do exposto, concluo pela inaplicabilidade dos artigos 501 a 504 da CLT a este caso concreto.

Acerca do alegado acordo extrajudicial firmado entre Autor e Rés para o parcelamento das verbas rescisórias, registro que este não veio aos autos, não sendo possível a análise de sua validade e efeitos, tanto em relação aos aspectos formais quanto materiais, razão pela qual tenho-o por inexistente e ineficaz na hipótese.

Ressalto, ainda, que o art. 855-C da CLT dispõe que o acordo extrajudicial "... não prejudica o prazo estabelecido no § 6º do art. 477 desta Consolidação e não afasta a aplicação da multa prevista no § 8º art. 477 desta Consolidação ...".

Nesse quadro, são devidas as verbas rescisórias pleiteadas bem como as multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

Assim, condeno as Rés ao pagamento das seguintes verbas rescisórias, já considerada a projeção do aviso prévio indenizado: saldo de salário de abril de 2020 (15 dias), aviso prévio indenizado (42 dias), 13º salário proporcional (05/12), férias 2019/2020 + 1/3 e férias proporcionais (03/12) + 1/3.

Não tendo sido observado o prazo do art. 477, §6º, da CLT para a quitação das parcelas rescisórias, julgo procedente o pedido para pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT, em valor equivalente a um salário do Autor.

Considerando que não há verbas rescisórias controvertidas no presente caso, julgo procedente o pedido de condenação da Ré ao pagamento da multa do artigo 467 da CLT.

Servirá de norte para os efeitos desta sentença a remuneração estampada nos holerites apresentados com a inicial.

A condenação não poderá ultrapassar os valores indicados na inicial para cada parcela.

## **2 – SALÁRIO ATRASADO**

Sendo incontroverso seu não pagamento, condeno as Rés ao pagamento do salário integral de março de 2020.

## **3 - DEPÓSITOS DE FGTS**

Não há prova do regular recolhimento do FGTS, em razão do que deverão as Rés efetuar os depósitos fundiários de todo o período laboral, com a multa de 40%, liberando-os ao Autor, sob pena de execução, deduzindo-se os valores depositados, conforme extrato emitido pela CEF, a ser providenciado pela Contadoria.

## **4 – GRUPO ECONÔMICO**

Sendo incontroverso que as Rés compõem o mesmo grupo econômico, responderão solidariamente pela condenação, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT.

## **5 - JUSTIÇA GRATUITA DO AUTOR**

Nos termos da nova redação do art. 790, §§3º e 4º da CLT, a concessão dos benefícios da justiça gratuita é exclusiva àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo concedido à parte que comprove insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo:

Art. 790. § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Os documentos juntados nos autos demonstram que o Autor, durante o período contratual, percebeu salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Outrossim, o Autor declarou na inicial sua hipossuficiência econômica, de modo que **defiro os benefícios da justiça gratuita**, na forma prevista pela nova redação do art. 790, § 3º da CLT, inclusive em relação aos honorários advocatícios.

Contudo, esclarece-se que esta decisão não adquire a qualidade da coisa julgada material, uma vez que pode ser revista a qualquer tempo, desde que a situação fática atual seja alterada. Isso significa que tais benefícios podem ser retirados a partir do momento que a situação de miserabilidade da parte autora seja alterada, o que pode ocorrer, por exemplo, com o efetivo recebimento de créditos suficientes nesta ou em outra demanda.

Portanto, a leitura que se faz do preceito contido no art. 791-A, § 4º não é de inconstitucionalidade, mas sim no sentido de ser necessário que o juiz seja provocado pela parte interessada no momento oportuno para que se retire o benefício da justiça gratuita concedido à autora para só então executar os valores relativos aos honorários de sucumbência.

Caso o juiz entenda que os valores recebidos neste ou em outro processo não sejam suficientes para desconsiderar a situação de miserabilidade do Autor, manterá o benefício da justiça gratuita e os eventuais valores devidos a título de honorários de sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma prevista pelo dispositivo legal já citado e agora transcrito:

Art. 791-A. § 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Defiro, nos termos acima.

## **6 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Apesar de ter mantido o *ius postulandi* das partes, a Lei nº 13.467/17 introduziu o art. 791-A à CLT, que impõe a condenação de honorários de sucumbência ao vencido.

Assim, julgo procedente o pedido para condenar as Rés ao pagamento dos honorários advocatícios em proveito do Autor, no importe de 10% (dez por cento) sobre o efetivo proveito econômico da execução, assim compreendidos os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença (ou seja, após as deduções fiscais e previdenciárias), conforme disposição contida no artigo 791-A, *caput*, da CLT.

O valor da verba honorária devida pelas Rés ao patrono do Autor deve ser incluído no valor total da execução.

## **7 - NATUREZA DAS VERBAS**

Em atendimento ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, incluído pela Lei n. 10.035/2000, ressalta-se que possuem natureza indenizatória, não cabendo recolhimento previdenciário, as parcelas que se enquadrem entre aquelas previstas no art. 214, § 9º, do Decreto 3.048/99 e o FGTS com multa de 40% (art. 28 da Lei n. 8.036/90).

As demais parcelas possuem natureza salarial, incidindo contribuição previdenciária, devendo ser calculada mês a mês, observando-se os limites de isenção fiscal.

## **8 - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA**

Baseada na decisão deste Regional que, seguindo precedentes do STF, declarou a inconstitucionalidade do art. 879, §7º da CLT no julgamento da ArgInc n. 0000021-82.2018.5.23.0000, esta Magistrada sedimentou entendimento da utilização da TR como índice

de correção monetária até 25.03.2015 e do IPCA-E a partir de 26.03.2015, porquanto a TR não é apta a refletir a real desvalorização da moeda (inflação), de modo que viola a coisa julgada e o direito de propriedade do credor trabalhista, em afronta ao arts. 5º, *caput* e incisos XXII, XXXVI da CF.

Portanto, determino a utilização da TR como índice de correção monetária até 25.03.2015 e do IPCA-E a partir de 26.03.2015.

Todavia, em respeito à decisão monocrática proferida pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no bojo da ADC/58-DF, que afeta a matéria controvertida, fica suspensa a eficácia desta sentença quanto à diferença entre o ora deferido (IPCA-E a partir de 26.03.2015) e o valor incontroverso quanto à atualização (TR), até que sobrevenha eventual cassação da liminar ou decisão definitiva da Suprema Corte acerca da mencionada ADC.

Em face e em consideração ao esclarecimento prestado pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes em decisão proferida no Agravo Regimental interposto nos autos do mesmo processo, mostra-se viável a liquidação e execução do título judicial transitado em julgado, mediante a utilização do índice de correção incontroverso, qual seja, a Taxa Referencial (TR).

### **III - DISPOSITIVO**

Em razão do exposto, julgo ***PROCEDENTES*** os pedidos formulados por **RODRIGO RAMOS DA SILVA** em face de **ORION TURISMO EIRELI (1ª Ré)**, **RECUPERAÇÃO JUDICIAL - VERDE TRANSPORTES LTDA (2ª Ré)** e **RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ARIES TRANSPORTES LTDA (3ª Ré)**, na ação trabalhista nº 0000558-80.2020.5.23.0009, para condenar as Rés, de forma solidária, a pagar ao Autor as seguintes parcelas: saldo de salário de abril de 2020 (15 dias), aviso prévio indenizado (42 dias), 13º salário proporcional (05/12), férias 2019/2020 + 1/3, férias proporcionais (03/12) + 1/3, multa do art. 467 da CLT, multa do art. 477, § 8º da CLT, salário integral de março de 2020 e FGTS, tudo na forma da fundamentação supra.

Condeno-as, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o efetivo proveito econômico da execução.

Tudo na forma da fundamentação supra, que integra o presente dispositivo para todos os efeitos legais.

Juros contados da data da distribuição da ação (Art. 883 CLT, observado que seu propósito é meramente indenizatório - Artigo 404 CC e OJ 400.

Também deverão ser observadas as Súmulas 200 e 211 do TST, e, 439, também do TST, em relação ao dano moral.

A CORREÇÃO MONETÁRIA incidirá a partir do vencimento da obrigação - Artigo 459 CLT, c/c Artigo 39, § 1º da Lei 8.177/91 c/c Súmula 381 TST e OJ 124 SDI-I do TST.

Determino a utilização da TR como índice de correção monetária até 25.03.2015 e do IPCA-E a partir de 26.03.2015.

Todavia, em respeito à decisão monocrática proferida pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no bojo da ADC/58-DF, que afeta a matéria controvertida, fica suspensa a eficácia desta sentença quanto à diferença entre o ora deferido (IPCA-E a partir de 26.03.2015) e o valor incontroverso quanto à atualização (TR), até que sobrevenha eventual cassação da liminar ou decisão definitiva da Suprema Corte acerca da mencionada ADC.

Também serão observadas as tabelas da Seção de cálculos do Egrégio TRT da 23ª Região.

Em relação ao IMPOSTO DE RENDA, o empregador é responsável por tais recolhimentos e pode deduzir a cota parte da Reclamante - OJ 363 SDI-I. O cálculo do IR (contribuição fiscal) deve observar o regime de competência, tendo em vista a Lei 12.350/10 que acrescentou o Art. 12-A à Lei 7.713/88 e Ato Declaratório 01/09 PGFN.

Os RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS (INSS) serão apurados mês a mês - Art. 276, § 4º, DEC 3.048/99 c/c Súmula 368, III, TST.

Para efeitos de cumprimento do que estabelece o art. 832, § 3º da CLT, introduzido pela Lei 10.035/2000, declaro de cunho indenizatório e não tributáveis as parcelas deferidas por esta sentença enquadradas entre aquelas previstas no art. 214, § 9º do Decreto nº 3.048/99, deduzindo-se do crédito bruto as contribuições a cargo do empregado e devendo a parte empregadora providenciar o recolhimento de sua cota.

A contribuição previdenciária, caso incidente e observados os parâmetros do parágrafo anterior, deverá ser comprovada nos autos, sob pena de execução dos valores correspondentes, a teor do art. 114, VIII da CF/88 e da Lei 10.035/2000, que introduziu no bojo da CLT as normas pertinentes a execução previdenciária.

Concedo ao Autor os benefícios da justiça gratuita.

As Rés fica expressamente intimada de que o cumprimento desta sentença processar-se-á na forma do Capítulo V, Título X, da CLT, com observância do contido no artigo 15 do CPC, por força do que dispõe o art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna e art. 769 da CLT.

Os cálculos de liquidação de sentença acostados a presente decisão, elaborados pela Seção de Contadoria, integram a presente decisão para todos os efeitos legais, refletindo o *quantum debeat*, sem prejuízo de posteriores atualizações; incidência de juros e multas, e atendem as diretrizes emanadas no Provimento n.º 02/ 2006, deste Egrégio Tribunal, ficando as partes expressamente advertidas que em caso de interposição de recurso ordinário deverão impugná-los especificamente, sob pena de preclusão.

Custas processuais às expensas das Rés e valor da condenação, conforme cálculos anexos, que integram a presente decisão para todos os efeitos legais.

Observem-se os termos da Portaria 02/2015 SECOR/TRT quanto à intimação da União.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

CUIABA/MT, 28 de setembro de 2020.

**ELIANE XAVIER DE ALCÂNTARA**

Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: ELIANE XAVIER DE ALCANTARA - Juntado em: 28/09/2020 10:45:54 - 0434644  
<https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/20092810444549100000023673259?instancia=1>  
Número do processo: 0000558-80.2020.5.23.0009  
Número do documento: 20092810444549100000023673259